PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000306-13.2014.815.0251

Origem : 4ª Vara da Comarca de Patos
Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
Apelado : Jerônimo Ferreira de Oliveira
Advogado : Thassilo Leitão de F. Nóbrega (OAB/PB nº 17.645)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MENSAL. INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL DIVERSO DO ORIGINALMENTE PACTUADO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE CONTRATADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- Verificado a cobrança de juros remuneratórios em patamar diverso do originalmente pactuado, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, pois ausente demonstração de má-fé da instituição financeira.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parciamente o apelo.

Jerônimo Ferreira de Oliveira propôs a presente **Ação Revisional**, em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira, para aquisição de um veículo, sob a alegação de existência de abusividade contratual, consistente na imposição de juros abusivos, incidência de capitalização mensal de juros, solicitando, por conseguinte, a repetição do indébito na forma dobrada.

Devidamente citado, o **Banco Bradesco Financiamentos S/A** ofertou contestação, fls. 40/76, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação a contestação, fls. 118/121.

Laudo pericial elaborado pela contadoria judicial, fls. 150/160.

A Magistrada *a quo*, fls. 189/191, julgou procedente, em

parte, a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

> (…) **julgo procedentes em parte os pedidos e**, por conseguinte, determino ao promovido que efetivamente aplique os juros previstos no contrato, qual seja, 2,49% a.m., eis que restou demonstrado que os juros efetivamente cobrados ao consumidor corresponde a 2.529% a.m., devendo ser devolvido em dobro os valore cobrados a maior, pela aplicação de juros não corresponder ao contrato celebrado. Ressalvo que os valores apurados deverão ser atualizados pelo INPC a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a partir da citação, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.
> Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50% cadas das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00, **suspenso** o pagamento da parte autora enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a decisão final (art. 20, § 4º, e art. 21 do CPC e art. 12 da Lei da Assistência Judiciária Gratuita).

Inconformado, **o Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 194/206, e, nas suas razões, sustenta a legalidade da taxa de juros aplicado nos cálculos da prestação, argumentando, para tanto, a impossibilidade de limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, bem ainda sua fixação dentro da média praticada no mercado. Ressalta, ainda, a inviabilidade de repetição de indébito na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Pugna, na hipótese de não atendimento da pretensão recursal, pela minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 216.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

> **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame da controvérsia, apreciando a temática relativa à fixação dos juros remuneratórios, a respeito da qual a instituição financeira manifestou-se pela legalidade, pois fixada dentro da média praticada no mercado, ressaltando, ainda, a impossibilidade de limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano.

Pois bem, quanto a taxa de juros remuneratórios, o magistrado de primeiro grau, reconheceu a impossibilidade de reduzi-los ao patamar de 12%, bem como, entendeu se encontrar dentro da média de mercado, contudo, tendo em vista a imposição sobre as prestações do ajuste negocial da taxa de juros mensal no patamar de 2,52%, em percentual diverso do pactuado entre as partes – conforme elucidado no laudo pericial, fls. 150/153 - determinou a aplicação sobre as parcelas do contrato, da taxa de juros mensal prevista no instrumento contratual, a saber, na ordem de 2,49%, fl. 23.

Assim, não vislumbro a presença de qualquer irregularidade na decisão proferida pelo Juízo singular, uma vez que do cotejo dos autos, em especial dos termos insertos no laudo pericial colacionado às fls. 150/160, conclui-se ter o promovido aplicado sobre as parcelas do contrato, percentual diverso do previsto originalmente, de forma que, não incidindo a capitalização mensal de juros, como relatado pelo contador judicial no quesito de nº 5, e pela instituição financeira nas razões do recurso, ao relatar a inexistência de "eventual prática de

anatocismo", fl. 198, justificativa não há para a cobrança de percentual que não seja o previsto originalmente na avença.

De igual forma, vislumbro a **possibilidade de restituição do valor indevidamente exigido do promovente,** desde que na forma simples, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.** 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira

Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) - negritei.

Sendo assim, entendo por bem reformar a decisão de primeiro grau, **para determinar a devolução na forma simples do valor pago a maior.**

Por fim, ratifico a condenação de ambas as partes no pagamento dos honorários advocatícios fixados no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo Juízo de primeiro grau, ante a verificação de sucumbência recíproca, observado quanto ao autor, a condição suspensiva de exigibilidade desse valor, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO**, para determinar a restituição dos valores indevidamente exigidos na forma simples. No mais, a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores João Alves da Silva (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 05 de setembro de 2016 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado
Relator